



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.946 - DF (2006/0122058-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS SIMÕES PEIXOTO
IMPETRANTE : JOSÉ RIBAMAR MEGUINS MATOS
IMPETRANTE : LILIAN RODRIGUES DE CARVALHO
IMPETRANTE : LUDMA CAVALCANTE ALVES
IMPETRANTE : MARILU PACHECO DE GOES
IMPETRANTE : RALPH CARLOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil (art. 27, inc. XVII, "g", da Lei nº 10.683/2003), cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto nº 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC, criado pela Lei nº 67.326/1970.

2. *"O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, no qual se postula o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão — GCG, na mesma proporção em que paga aos servidores em ativos, pois os instituidores das pensões dos impetrantes são vinculados ao quadro de pessoal de Ministério diverso, qual seja, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento"* (MS 11.824/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 18/6/2010).

3. Segurança denegada, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras (arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, inc. VI, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira por unanimidade, denegar a ordem, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.946 - DF (2006/0122058-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança impetrado ao propósito de determinar ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do referido Ministério a adoção de providências no sentido da extensão aos impetrantes, José Carlos Simões Peixoto e outros, pensionistas e servidores inativos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Gestão, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão — GCG, na mesma proporção em que paga aos servidores em atividade.

Não há registro de pedido de liminar.

Nas informações prestadas às e-fls. 56/75, as autoridades apontadas coatoras afirmaram a sua ilegitimidade passiva, a decadência da impetração, a necessidade de dilação probatória e a *"impossibilidade do pedido, ante a evidente falta de previsão legal"*.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-fls. 78/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.946 - DF (2006/0122058-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado.

No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil (art. 27, inc. XVII, "g", da Lei nº 10.683/2003), cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto nº 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC, criado pela Lei nº 67.326/1970.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PARCELA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ.

1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/1970. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas.

2. Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/2003. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/2003.

3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS n. 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009).

4. Segurança denegada, sem resolução de mérito.

(MS 13.682/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, COM FUNDAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 431/2008. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA INSTITUÍDA EM VALOR INSUFICIENTE À PRESERVAÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DE ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INDICAÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO PARA O POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. AUTORIDADE ENCARREGADA DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, instituído pelo Decreto nº 67.326/1970, tem como órgão central a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo integrado, também, pelas coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e pelas unidades de recursos humanos das autarquias e fundações públicas.

2. Como órgão central do SIPEC, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento foi atribuída a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, respondendo o seu titular pelos atos praticados no exercício dessa atribuição. Ao Ministro do Planejamento cabe, diretamente, a coordenação e a gestão do sistema de pessoal civil, nos termos da Lei nº 10.683/2003.

3. Da forma como foi estruturado o sistema, os questionamentos circunscritos à folha de pagamento dos servidores de determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pasta devem ser respondidos pelo coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente, ou, no caso das autarquias e fundações públicas, pelo chefe da respectiva unidade de recursos humanos. Precedente.

4. No caso dos impetrantes, agentes penitenciários federais, a supressão do pagamento da complementação do salário mínimo foi levada a efeito pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, ao qual vinculados, o que torna evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Segurança denegada sem resolução de mérito.

(MS 13.684/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 1º/8/2012)

No caso dos autos, consta da petição inicial (e-fl. 15) o requerimento de concessão de segurança *"para condenar as autoridades coatoras a procederem ao pagamento e incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão — GCG, nos proventos dos impetrantes, na mesma proporção em que concedida aos servidores ativos (...)."*

Verifico, porém, nos contracheques e comprovantes de rendimentos apresentados às e-fls. 18, 21, 24, 28, 31 e 34, que os autores são servidores aposentados do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Gestão, ou pensionistas de ex-servidores oriundos daquele Órgão.

Patente, desse modo, a ilegitimidade do Ministro do Planejamento e do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do mencionado Ministério para figurar no polo passivo da impetração, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. IMPETRAÇÃO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

1. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, no qual se postula o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão — GCG, na mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção em que paga aos servidores em ativos, pois os instituidores das pensões dos impetrantes são vinculados ao quadro de pessoal de Ministério diverso, qual seja, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. Processo extinto sem julgamento de mérito.

(MS 11.824/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 18/6/2010)

Ainda sobre o tema, invoco julgados proferidos por esta Corte Superior, em casos semelhantes ao que ora se examina:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA PARCELA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA FOLHA DE PAGAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ.

1. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos — que compõe a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão — é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/1970. Integram referido sistema as coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e as unidades de recursos humanos dos órgãos e das autarquias e fundações públicas.

2. Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/2003. Ao Ministro de Estado daquela pasta cabe diretamente a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683/2003.

3. Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS nº 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009).

4. Segurança denegada, sem resolução de mérito.

(MS 13.682/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, COM FUNDAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 431/2008. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA INSTITUÍDA EM VALOR INSUFICIENTE À PRESERVAÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DE ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INDICAÇÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO PARA O POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. AUTORIDADE ENCARREGADA DA COORDENAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, instituído pelo Decreto nº 67.326/1970, tem como órgão central a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo integrado, também, pelas coordenadorias-gerais de recursos humanos dos ministérios e pelas unidades de recursos humanos das autarquias e fundações públicas.

2. Como órgão central do SIPEC, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento foi atribuída a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, respondendo o seu titular pelos atos praticados no exercício dessa atribuição. Ao Ministro do Planejamento cabe, diretamente, a coordenação e a gestão do sistema de pessoal civil, nos termos da Lei nº 10.683/2003.

3. Da forma como foi estruturado o sistema, os questionamentos circunscritos à folha de pagamento dos servidores de determinada pasta devem ser respondidos pelo coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente, ou, no caso das autarquias e fundações públicas, pelo chefe da respectiva unidade de recursos humanos. Precedente.

4. No caso dos impetrantes, agentes penitenciários federais, a supressão do pagamento da complementação do salário mínimo foi levada a efeito pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, ao qual vinculados, o que torna evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Segurança denegada sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 13.684/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, REPDJe 3/8/2012, DJe 1º/8/2012)

Ante o exposto, denego a ordem, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras (arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 267, inc. VI, do CPC).

Sem honorários (Súmula 105/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0122058-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 11.946 / DF

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS SIMÕES PEIXOTO
IMPETRANTE	: JOSÉ RIBAMAR MEGUINS MATOS
IMPETRANTE	: LILIAN RODRIGUES DE CARVALHO
IMPETRANTE	: LUDMA CAVALCANTE ALVES
IMPETRANTE	: MARILU PACHECO DE GOES
IMPETRANTE	: RALPH CARLOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.